



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Edital de Pregão Presencial nº 32/2021

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Crescer Treinamentos Ltda**, tendo em vista não concordar com a habilitação da empresa Centro Educacional Integração no processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 32/2021, o qual tem por objetivo da Contratação de serviço técnico profissional de assessoria e capacitação, com carga horária mínima semanal de 8 horas em loco, visando o suporte e apoio técnico das equipes de referência do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social, CMDCA - Conselho Municipal da Criança e Adolescente Apoio técnico operacional, supervisão técnica e capacitação para a estruturação da Escuta Especializada no município de acordo com a Lei 13.431/2017(...).

Recebido recurso, intimados todos os participantes para apresentar contrarrazões no prazo legal, a empresa **Centro Educacional Integração Ltda** apresentou contrarrazões tempestivamente.

O Recorrente busca a inabilitação da empresa declarada vencedora no processo licitatório *ipsis litteris*:

“(…) Nota-se que, as experiências apresentadas no ato da habilitação não atendem ao OBJETO conforme estabelece criteriosamente o Edital. Cito como exemplo a comprovação de execução de: Diagnóstico Socioterritorial, elaboração de leis municipais, estruturação da escuta especializada (protocolo e fluxos), entre outros. Convém salientar que, em nenhum momento estamos afirmando a qualidade dos serviços executados pela empresa vencedora. Afirmamos que, de forma legal, ao que nos é de direito, constatamos que neste Edital 32/2021 a empresa vencedora não apresentou habilitação técnica conforme especificado no item. 6.1, letra do j.2.” grifo nosso.

Em sede de contrarrazões a empresa **Centro Educacional Integração Ltda** argumentou *ipsis litteris*:

Em uma primeira análise, verificamos que em nenhuma das sessões houve manifestação imediata e motivada, por parte da recorrente, no sentido de indicar que tinha a intenção de recorrer. Ademais, a segunda sessão ocorreria unicamente como forma de verificar se a recorrida apresentou sua Certidão Negativa de Débitos Municipais. Sendo assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais findou-se em 30/06/2021 (ainda que, por força argumentativa apenas, se reconheça que houve interposição recursal). Sendo assim, as razões recursais apresentadas pela recorrente não merecem ser recebidas. (...)Sabemos que o edital de licitação é documento que compõe o processo licitatório e, como tal, deve seguir os regramentos próprios, previstos nas legislações aplicáveis a cada caso. Sabe-se que o a Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, traz a



Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

regra geral a ser aplicada em licitações e contratos administrativos. Quando o edital, ou o julgamento deste, apresenta qualquer disposição que possa cercear ou mesmo ilidir a participação de qualquer interessado, estamos diante de uma ilegalidade latente(...) Não merece prosperar tal argumento. Conforme se observa dos próprios documentos nos autos do Processo Administrativo, a ora recorrente apresentou documentação da profissional de forma extremamente acertada, não havendo que se falar em falta de cumprimento. Ressaltamos mais uma vez que a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, não devendo se valer de formalismos desnecessários. Ademais, conforme doutrina e jurisprudência acima acostadas, ainda que a capacidade técnica não fosse exatamente igual, não haveria prejuízo à comprovação da capacidade técnica da ora recorrida, já que nossa capacitação técnica restou amplamente demonstrada. Destarte, não há que se falar em deficiência da capacidade técnica da ora recorrida, eis que cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica.

próprios documentos nos autos do Processo Administrativo, a ora recorrente apresentou documentação da profissional de forma extremamente acertada, não havendo que se falar em falta de cumprimento. Ressaltamos mais uma vez que a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, não devendo se valer de formalismos desnecessários. Ademais, conforme doutrina e jurisprudência acima acostadas, ainda que a capacidade técnica não fosse exatamente igual, não haveria prejuízo à comprovação da capacidade técnica da ora recorrida, já que nossa capacitação técnica restou amplamente demonstrada. Destarte, não há que se falar em deficiência da capacidade técnica da ora recorrida, eis que cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

O pedido do recorrente não merece prosperar, tendo em vista que, os recorridos, acostaram aos autos durante a sessão de habilitação e julgamentos das propostas documentos que aos olhos da comissão de licitação cumprem os requisitos exigidos no edital.

De mais a mais, a demora na resolução deste conflito causa prejuízo ao erário, tendo em vista a urgência na contratação do objeto da licitação, com a finalidade já elencada.

Diante do exposto, o que não vem ao caso concreto, **DECIDO POR MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA** inicialmente adotada dando encaminhamento à autoridade competente.

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo o referido processo nas formas em que se encontra, determinando os tramites necessários para posterior homologação e contratação.

Coronel Freitas – SC, 16 de julho de 2021.

CASSIANE FICAGNA

CPF: 010.300.929-90

Pregoeira

Matrícula 123

Cassiane Ficagna
CASSIANE FICAGNA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREGOEIRA TITULAR.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Edital de Pregão Presencial nº 32/2021

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Adoto fundamentos relatados pela Presidente da Comissão de Licitação, **decido por receber o recurso, vez que apresentado de forma tempestiva.**

Com relação o mérito, vislumbra-se que o leiloeiro recorrente tenta orientar à Administração a proceder A INABILITAÇÃO da participante, com o argumento de que não comprovaram a capacidade técnica exigida no edital, especificamente no item. 6.1, letra do j.2 do Edital.

No entanto, com vistas do que foi apresentado no contraditório dos recorridos e na diligência efetuada pela presidente da Comissão de Licitação, restou comprovado a capacidade técnica, dessa forma não há motivo para inabilitá-la do certame.

Dessa forma, **DECIDO por manter a decisão adotada pela Presidente da Comissão de Licitação, pelos fundamentos expostos, negando provimento ao recurso interposto.**

Encaminhe-se ao setor competente para dar prosseguimento dos atos.

Coronel Freitas – SC, 16 de julho de 2021.



DELIR CASSARO
Prefeito Municipal.